



PROCESSO Nº	: 28.710-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT
RESPONSÁVEIS	: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS – EX-PREFEITO; OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAIS RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 5.213/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM TERMO DE PARCERIA Nº 001/2017 FIRMADO COM A OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL. COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA. RETORNO DA MESA TÉCNICA Nº 07/2023 (PROCESSO Nº 54.246-6/2023). OBJETO DOS AUTOS NÃO CONTEMPLADO PELA ANÁLISE DA MESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA RETOMADA IMEDIATA DA TRAMITAÇÃO REGULAR DOS AUTOS E PELA RATIFICAÇÃO DOS PARECERES Nº.3.315/2023 E 3.834/2023.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019<sup>1</sup>, **em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, executado nos exercícios de 2017 a 2019, referente ao pagamento de taxa de administração para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 228167/2019.





2. Em sua última manifestação através do Parecer Ministerial nº 4.235/2023, de 24/07/2023<sup>2</sup>, este *Parquet* de Contas opinou pelo sobrerestamento dos autos pelo prazo de 90 dias em razão da existência da Mesa Técnica nº 07/2023 (Processo nº 54.246-6/2023).

3. Após, por meio da Decisão nº 436/AJ/2023<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator decidiu sobrestrar a presente tomada de contas ordinária até que se construísse um modelo de fiscalização referente a prestação de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

4. Considerando o disposto no artigo 55, inciso III, do Regimento Interno, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer, conforme Despacho datado em 18/11/2024, subscrito pela Sra. Denise Suszek da Silva, Chefe de Gabinete do Conselheiro Antônio Joaquim (Doc. Digital nº 544109/2024).

5. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante pontuar, inicialmente, que o presente processo se encontrava sobrerestado em razão da criação da Mesa Técnica nº 07/2023 (Processo nº 54.246-6/2023) que visava construir um modelo de fiscalização referente a prestação de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

7. Considerando a homologação das soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 7/2023 fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 54.246-6/2023 e na Resolução Normativa nº 12/2021,

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 220147/2023.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 233759/2023.





através da Decisão Normativa nº. 5/2024-PP, foram os autos enviados a este *parquet* para manifestação.

8. Da análise da Decisão Normativa nº. 5/2024-PP e seu anexo, observou-se que a referida decisão trata sobre controle externo de aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município à Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), bem como as determinações e diretrizes que contemplam as demais entidades do Terceiro Setor, além de aprovar a forma de prestação de contas de termos de parceria de OSCIP.

9. Como se pode notar, as diretrizes e determinações conclusivas foram no intuito de promover estudos para elaboração de proposta de emenda regimental e resolução normativa a fim de aprimorar a prestação de contas dos recursos públicos repassados às entidades do Terceiro Setor, adequação do Sistema Aplic para recebimento da prestação de contas de OSCIP, entre outras determinações visando a melhora e eficiência do controle e da prestação de contas realizadas pelas OSCIPS.

10. Entretanto, o objeto dos autos se refere a cobrança de Taxa Administrativa por parte das OSCIP, constante nos Termos de Parcerias realizado com a Prefeitura Municipal de São José do Quatro Marcos. A irregularidade imputada pela equipe técnica JB02, não adentra ao mérito da Decisão Normativa nº 5/2024-PP, em razão disso, não há no presente momento nenhuma aplicação prática ao caso.

11. Porém, tendo em vista o tempo que os autos ficaram sobrestado e em atenção ao art. 8º da citada decisão, deve-se realizar a análise de eventual prescrição, considerando a segurança jurídica.

12. Passando a análise da prescrição da pretensão executaria, cabe pontuar que mesmo após 01 ano e 03 meses sobrestado, esta não ocorreu.

13. O instituto da prescrição é regulamentado no âmbito desta Corte de Contas pelo Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n. 752/2022), que prevê, no art. 83, que as pretensões punitivas e resarcitórias prescrevem em 5 anos, contados da seguinte forma:

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. O art. 86, por sua vez, disciplina que a citação válida e a publicação de decisão condenatória recorrível interrompem a prescrição, voltando a fluir, da última causa interruptiva, o prazo de 5 anos, vejamos:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

- I - a citação válida;
  - II - a publicação de decisão condenatória recorrível.
- Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

15. Vale mencionar, ainda, o art. 84, que prevê a prescrição intercorrente dos processos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando ficarem paralisados por mais 3 anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício: "Art. 84 Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício."

16. Com adição necessária, encontra-se vigente neste Tribunal de Contas a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal. A referida Resolução prevê em seu artigo 1º:

**Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato**





ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.  
(Grifo nosso)

17. Feitas essas considerações, convém avaliar a natureza da irregularidade aventada nos autos, a data de ocorrência e os marcos interruptivos, nos termos da lei de regência.

18. Os fatos passíveis de apuração nestes autos reportam aos anos de 2017 a 2019, decorrente do Termo de Parceria e seus aditivos, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL. Vale frisar, que em razão dos sucessivos pagamentos realizados a OSCIPS a natureza da infração é continuada, sendo sua cessação ocorrida por meio da Representação de Natureza Interna n.º 180530/2019, em que houve a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP ISO BRASIL, através do Acórdão n.º 726/2019 – TP.

19. Sendo assim, a data a contar o prazo prescricional é a data da publicação do citado Acórdão, ou seja, 10/10/2019, começando assim a fluir o prazo prescricional.

20. Ademais, a presente TCO foi recebida nessa Corte de Contas em 10/10/2019, após expediu-se ofícios citatórios aos responsáveis, sendo devidamente recebidos pelo Sr. Ronaldo Floreano dos Santos – Ex-Prefeito Municipal, na data de 11/10/2022 (documentos digitais n. 215760/2022) e pelo Sr. Dionas Bassanezi Dunim – Presidente da Oscip, na data de 17/10/2022 (doc. digital nº. 448346/2022).

21. Considerando os marcos supracitados, denota-se que a TCO foi encaminhada dentro do lapso temporal de 5 anos dos fatos irregulares indicados, sendo o primeiro marco interruptivo, qual seja, **citação válida**, realizada a contento antes do prazo prescricional de 10/10/2024, ocasionando o reinício da contagem do prazo nas datas das citações válidas.

22. **Não há que falar, ainda, em prescrição intercorrente**, consubstanciada





no art. 84 do Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT. Isso porque, a prescrição intercorrente pressupõe inércia da autoridade administrativa em promover atos que impulsionem de maneira eficiente o feito em período superior a 3 anos, ou seja, quando os autos ficam paralisados sem emissão de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício por esse período.

23. Diante do exposto, o **Ministério Públ  
co  
de Contas não evidencia prescrição da pretensão punitiva e resarcitória em face dos responsáveis, manifestando assim, pela retomada imediata da tramitação regular dos autos, e pela ratificação dos pareceres nº. 3.315/2023 e 3.834/2023.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

24. Em resumo, trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019<sup>4</sup>, **em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, executado nos exercícios de 2017 a 2019, referente ao pagamento de taxa de administração para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

25. Diante da recomendação exarada pelo Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, Conselheiro Valter Albano no bojo da Mesa Técnica nº 07/2023, autuada nos autos nº 54.246-6/2023, os autos foram sobrepostos, e após a conclusão e expedição da Decisão Normativa nº 5/2024-PP, retornou a esse **Ministério Públ  
co  
de Contas que, não evidencia a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória em face dos responsáveis, assim, manifesta pela retomada imediata da tramitação regular dos autos, como pela**

---

4 Doc. Digital nº 228167/2019.





---

**ratificação dos pareceres nº. 3.315/2023 e 3.834/2023.**

### **3.2. Conclusão**

26. Pelo exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta pela retomada imediata da tramitação regular dos autos, como pela ratificação dos pareceres nº. 3.315/2023 e 3.834/2023.

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, 28 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

